

**VOTO Nº 28/2025/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25351.767045/2023-11

Expediente nº 0640810/24-1

Recorrente: RC OLIVEIRA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
CNPJ nº 52.160.839/0001-90

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AFE,

1. Indeferimento do pedido de concessão de autorização de funcionamento de empresas (AFE) para a farmácia.

Posição do Relator: NÃO CONHECER do recurso devido a INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RC OLIVEIRA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 27/03/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0384515/24-0 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

O recurso administrativo de primeira instância, de expediente nº 1413671/23-3, foi interposto contra decisão de indeferimento do pedido de concessão de autorização de funcionamento de empresas (AFE) para a farmácia. O pedido inicial foi instruído com formulário de petição devidamente preenchido, mas contendo Declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 na qual não foram informados nem o nome empresarial, nem o número de cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da requerente. Nesse sentido, entendeu esta instância recursal que não houve a necessária caracterização da pessoa assuntora das obrigações descritas na declaração, impedindo-a de produzir efeitos e, consequentemente, constituindo o não cumprimento do dever de apresentação do documento, tendo-se por infringido o inciso III do art. 11 da RDC nº 275/2019.

Em sede de recurso de primeira instância, a recorrente apresentou a Declaração do Anexo I devidamente preenchida e assinada por representante legal e responsável técnico, requerendo sua aceitação nessa etapa processual.

Interposto novamente o recurso administrativo em sede de segunda instância, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 1539170/24-9.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE**2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos nos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº

266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 8º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado. Considerando que o recorrente acessou o Ofício nº 0393272249 em 10/04/2024, o prazo para interposição do recurso se findou em 10/05/2024. Por conseguinte, o recurso interposto em 14/05/2024 é intempestivo.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito, a verificação de interposição do recurso fora do prazo legal obsta o prosseguimento da atuação, sem análise do mérito do recurso administrativo.

Portanto, apesar de haver previsão legal para o presente recurso, sendo ele interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa, verifica-se a extrapolação do prazo recursal.

Dessa feita, é forçoso o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, vez que não observada a integralidade dos requisitos de admissibilidade.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso interposto de maneira intempestiva sob expediente nº 0640810/24-1.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 17/03/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3431076** e o código CRC **8ADD54A9**.